

Atualização do Revisão Direito Previdenciário - 3ª Edição

Objetivo

O objetivo deste material é manter os leitores da 3ª edição do Revisão Direito Previdenciário atualizados em relação às principais alterações ocorridas desde a sua publicação até a publicação da 4ª edição. As alterações da nova edição estão grifadas em verde para facilitar a identificação.

Página 88, Questão 104

Item I. Certo. Segundo o art. 201, § 7º, I, e § 8º, da CF/88, combinado com o art. 56 da Lei 8213/91, no RGPS, é assegurada aposentadoria por tempo de contribuição aos professores com redução de 05 anos de contribuição, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Vejamos os textos dos artigos supracitados:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

Art. 56, da Lei 8213/91:

“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço (...).”.

Idêntico é o posicionamento do Dec. 3048/99, em seu art. 39, IV, c:

“IV - aposentadoria por tempo de contribuição:

(...)

c) (...) para o professor aos trinta anos, e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio”.

Observem, entretanto, que não se incluem nos dispositivos legais os **especialistas em educação**. Ocorre, porém, que a Lei 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com redação conferida pela Lei 11.301/2006, prevê no seu art. 67, § 2º, que **será considerada função de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação**. Vejamos:

“§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por **professores e especialistas em educação** no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Logo, o item estava correto com o entendimento da época (2007), pois reproduz o contido no artigo supramencionado.

No entanto, na atualidade deve ser considerado errado. Contra a Lei 11.301/2006 foi proposta a ADI 3.772 pelo Procurador-Geral da República, sob o argumento de violação ao artigo 201, §8º, da Constituição Federal. Por sua vez, em 29.10.2008, o STF declarou a validade da referida norma, mas determinou a sua interpretação conforme a Constituição, pois “as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação”.

Página 133, Dicas (Resumo)

Irredutibilidade no valor dos benefícios - o valor do benefício deve ser preservado. Embora este benefício não garanta a preservação do valor real dos benefícios da seguridade social, em relação à previdência social há dispositivo na Constituição que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, §4º). **Este princípio não garante que os benefícios sejam reajustados pelos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.**

Página 141, Questão 07

Alternativa correta: letra “d”: o conteúdo da assertiva está incorreto, uma vez que o art. 11, § 8º, II, determina que o **prazo máximo** para a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, sem que haja descaracterização da qualidade de segurado especial é de **120 dias** ao ano. Sendo assim, tal acontecimento por 180 dias, prazo contido da assertiva, descaracterizaria a condição de segurado especial junto ao INSS.

Alternativa “a”: **está errada.** O conteúdo da assertiva é verdadeiro, pois reproduz o disposto no art. 11, § 8º, VI, da Lei 8213/91. **Observe que a Lei 13.183, de 04/12/2015 inseriu neste parágrafo as cooperativas de crédito rural.**

Página 205, Observações sobre a Tabela de Resumo dos Segurados

Empregados domésticos. No tocante aos empregados domésticos, cumpre destacar que, embora a lei permita a contratação a partir dos 16 anos de idade, o **Decreto 6.481/08 proibiu a contratação de empregados domésticos menores de 18 anos. Também nesse sentido, o parágrafo único, do artigo 1º, da LC 150/2015.**

Lembrem-se, empregado doméstico é o trabalhador que presta serviço de natureza **contínua**, mediante remuneração, **à pessoa, à família ou à entidade familiar**, no âmbito residencial desta e em atividade **sem fins lucrativos**.

Página 221, Questão 20

Alternativa “d”: errada. O item “d” versa sobre a remuneração presumida de uma espécie de contribuinte individual: o condutor autônomo de veículo rodoviário. **A Lei 13.202, de 08/12/2015, inseriu o §11, no artigo 28 da Lei 8.212/91 dispondo que considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei no 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o teto do salário-de-contribuição. Antes desta alteração tal base de cálculo reduzida estava prevista apenas em legislação infralegal.**

Página 232, Dicas (Resumo)

2.4.1. Limites para o salário de contribuição

Diferentemente da remuneração, o salário-de-contribuição tem limites máximo e mínimo para a incidência das contribuições mensais dos trabalhadores. Somente os segurados e um tipo de tomador de serviço, o empregador doméstico, utilizam tais limites para calcular seus recolhimentos mensais. Já as empresas e entidades a ela equiparadas não sofrem qualquer limitação para o cálculo da base de contribuição.

O limite mínimo corresponde ao piso normativo da categoria ou, na inexistência deste, ao salário-mínimo.

O teto do salário-de-contribuição é atualizado, em regra, anualmente, embora o Ministério da Previdência possa revisá-lo quando julgar conveniente. **Caso os segurados recebam valores superiores, deverão contribuir com uma alíquota incidente sobre o referido teto, nada contribuindo sobre o excedente. O mesmo ocorre para o empregador doméstico.**

Já as empresas devem contribuir, aplicando a alíquota à totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados aos trabalhadores que lhes prestem serviço.

Página 237, Questão 04

Assertiva II: correta. A assertiva está correta, pois, à época de realização do concurso, ainda estava em vigor a antiga redação do inciso V do art. 30 da Lei 8212/91, modificado posteriormente pela Lei Complementar nº 150 de 2015. Atualmente, a data de vencimento da contribuição do empregador

doméstico é até o dia 07 do mês seguinte, antecipando-se o prazo se não for dia útil, nos termos do artigo 30, §2º, da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 13.202, de 08/12/2015.

Página 243, Questão 11

Alternativa “c”: está errada. O conteúdo da assertiva é verdadeiro, estando de acordo com o disposto no caput do art. 24, da Lei 8212/91 (resposta de época). Observem que a Lei 13.202, de 08/12/2015 alterou o artigo 24 da Lei 8.212/91, atualizando a alíquota de contribuição previdenciária do empregador doméstico para 8%, acrescida de 0,8% para o SAT, conforme disposto no artigo 25 da LC 150/2015.

Página 244, Questão 14

COMENTÁRIOS

Assertiva I: correta. A assertiva reproduz o texto do art. 8º, da Lei 8212/91.

Assertiva II: errada. A contribuição do empregador doméstico era de 12% sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço, mas a LC 150/2015 alterou a alíquota para 8%, acrescida de 0,8% para o SAT. A Lei 13.202, de 08/12/2015 alterou o artigo art. 24, da Lei 8212/91 atualizando o percentual de contribuição do empregador doméstico. Mesmo antes desta alteração, a questão estava errada, pois a contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação de uma alíquota sobre o seu salário de contribuição mensal, essa alíquota varia de acordo com o valor do salário de contribuição do segurado, alcançando 8, 9 ou 11%.

Assertiva III: errada. A assertiva contrária o disposto no art. 16, parágrafo único da Lei 8212/91, que determina que: a União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Página 246, Questão 18

Nota do autor: Com a advento da Lei Complementar 150/2015 (art. 34), a contribuição previdenciária do empregador doméstico foi reduzida de 12% para 8,8% (8% básica + 0,8% de SAT), com alteração do artigo 24, da Lei 8.212/91, promovida pela Lei 13.202, de 08/12/2015. O prazo de recolhimento também foi alterado para o dia 7, antecipando-se o prazo se não for dia útil. A questão foi resolvida com base na legislação em vigor na época da prova.

Alternativa correta: letra B. A contribuição do empregador doméstico era de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço, na forma do artigo 24 da Lei 8.212/91, redação da época de realização do concurso público.

Página 251, Questão 26

Alternativa correta: letra “d”. De acordo com o art. 20, da lei 8.212/91, a contribuição do **empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso** é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, **de forma não cumulativa**, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

Obviamente, os valores apresentados na redação original são revisados anualmente com base em Portarias Ministeriais. Os valores atualizados podem ser consultados no site da Previdência Social, mas nunca são objeto de questionamento em concursos públicos.

Página 252, Questão 27

Alternativa “a”, “b”, “c”, e “d” erradas. Estas alternativas contrariam o texto do art. 21, § 2º, II, “a”, da Lei 8.212/91

Página 252, Questão 28

Alternativa “e”, errada. À época do concurso, o vencimento das contribuições dos empregados domésticos ocorria dia 15 (art. 30, V, da Lei 8.212/91), sendo tais valores retidos e recolhidos pelo seu empregador. Atualmente, o vencimento ocorre dia 07 do mês posterior, em guia do Simples Doméstico, juntamente com o pagamento do FGTS (art. 35, LC 150/2015 e art 30, §2º, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 13.202, de 08/12/2015).

Página 254, Questão 31

Nota do autor: Com a advento da Lei Complementar 150/2015 (art. 34), a contribuição previdenciária do empregador doméstico foi reduzida de 12% para 8,8% (8% básica + 0,8% de SAT), com revogação tácita parcial do artigo 24, da Lei 8.212/91, alterando-se o dia de recolhimento para 7. A Lei 13.202, de 08/12/2015 alterou o artigo 30, §2º, da Lei 8.212/91 incluindo o novo prazo de recolhimento. A questão foi resolvida com base na legislação em vigor na época da prova.

Alternativa “d”, errada. A alíquota de contribuição do empregador doméstico era de 12% à época da realização desta prova (art. 24, da Lei 8.212/91), enquanto a contribuição básica da empresa é de 20% (art. 21, da Lei 8.212/91). Note-se que, atualmente, a alíquota de contribuição previdenciária do empregador doméstico passou para 8%, acrescido do adicional de 0,8% para o SAT, conforme art. 35, da LC 150/2015.

Página 274, Questão 57

Nota do autor: Com a advento da Lei Complementar 150/2015 (art. 34), a contribuição previdenciária do empregador doméstico foi reduzida de 12% para 8,8% (8% básica + 0,8% de SAT), conforme já consta na nova redação do artigo 24, da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 13.202, de 08/12/2015. A questão foi resolvida com base na legislação em vigor na época da prova.

Página 275, Questão 57

Alternativa “c”: alternativa correta, pois reproduz a antiga redação do art. 24 da Lei 8.212/91.

Página 285, Questão 71

Com a advento da Lei Complementar 150/2015 (art. 34), a contribuição previdenciária do empregador doméstico foi reduzida de 12% para 8,8% (8% básica + 0,8% de SAT), conforme já consta na nova redação do artigo 24, da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 13.202, de 08/12/2015. O prazo de recolhimento também foi alterado para o dia 07 do mês subsequente, conforme art. 30, §2º, da Lei 8.212, alterado pela Lei 13.202, de 08/12/2015.

Página 285, Questão 71

Alternativa “b”: está certa. A proposição “b” também era verdadeira na data da realização da prova, encontrando o seu fundamento na antiga redação do artigo 30, V, da Lei 8.212/91.

Página 287, Questão 75

Nota do autor: Com a advento da Lei Complementar 150/2015 (art. 34), a contribuição previdenciária do empregador doméstico foi reduzida de 12% para 8,8% (8% básica + 0,8% de SAT), conforme já consta na nova redação do artigo 24, da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 13.202, de 08/12/2015. O prazo de recolhimento também foi alterado para o dia 07 do mês subsequente, conforme art. 30, §2º, da Lei 8.212, alterado pela Lei 13.202, de 08/12/2015. A questão foi resolvida com base na legislação em vigor na época da prova.

Alternativa “b”: está errada. O item “b” não encontra respaldo na legislação previdenciária, pois o prazo para o pagamento das contribuições do segurado empregado doméstico era dia 15 do mês subsequente (atualmente é dia 07, conforme art. 30, §2º, da Lei 8.212/91), devendo ser esta contribuição retida por seu empregador.

Alternativa “d”: está errada. A alternativa “d” contraria o artigo 216, VIII, do RPS, uma vez que o prazo para o pagamento das contribuições do empregador doméstico era dia 15 do mês subsequente na época de realização da prova.

Alternativa “e”: está errada. A contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário para o SEST e SENAT deve ser recolhida juntamente com o recolhimento das contribuições previdenciárias, no dia 15 do mês subsequente ao da prestação do serviço (art. 83, da IN 971/09, da RFB). A Lei 13.202, de 08/12/2015, inseriu o §11, no artigo 28 da Lei 8.212/91 dispondo que considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei no 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e semelhantes, o montante correspondente a 20% do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o teto do salário-de-contribuição. Antes desta alteração tal base de cálculo reduzida estava prevista apenas em legislação infralegal.

Página 300, Dicas

Alíquota de contribuição do empregador doméstico. Até a publicação da Lei Complementar 150, de 01/06/2015, a alíquota de contribuição era de **12% sobre o salário-de-contribuição do seu empregado doméstico**. Com a edição desta Lei, foi criado o Simples Doméstico, entrando em vigor 120 dias após a sua publicação, reduzindo a contribuição patronal previdenciária para 8% sobre o salário-de-contribuição do empregado doméstico e 0,8% de contribuição para o Seguro contra Acidente do Trabalho - SAT. Logo, o limite máximo da base de contribuição corresponde ao teto do salário-de-contribuição.

Curiosamente, por incompetência do legislador, a LC 150/2015 não revogou expressamente o art. 24, da Lei 8.212/91, que continuou dispondo que a alíquota de contribuição do empregador doméstico era de 12%. Felizmente, a Lei 13.202, publicada em 09/12/2015 corrigiu este erro, dispondo que a contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de 8% + 0,8% de SAT.

A aplicabilidade do Simples Doméstico se deu a partir da competência Outubro de 2015, com recolhimento até 7 de novembro (POR PROBLEMA DO E-SOCIAL PRORROGOU ATÉ 30/11/2015, EXCEPCIONALMENTE, NESTE MÊS). Acaso o dia 7 não seja dia útil, **será antecipado para o primeiro dia útil anterior, e não posterior.**

A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-á mediante registro no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

Esta contribuição de 8,8% sobre o **salário de contribuição** do empregado doméstico, que agora deverá ser recolhida até o **dia 7** do mês subsequente ao da competência, ou, se não for dia útil, **no primeiro imediatamente anterior** (Portaria Interministerial 822, de 30 de setembro de 2015 e Lei 13.202/2015 nesse sentido), juntamente com a contribuição descontada do salário do empregado, valendo ressaltar que se cuida da única contribuição patronal que incidirá sobre o salário de contribuição, tendo, destarte, um **teto**, assim como ocorre com a empresa enquadrada como MEI.

Foi criado o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), com inscrição do empregador e entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dando-se mediante registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.

Por força da Lei 13.202, de 4/12/2015, foi expressamente revogado o §6º do artigo 30 da Lei 8.212/91, que autorizava o *empregador doméstico* a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à *competência novembro até o dia 20 de dezembro*, juntamente com a contribuição referente à gratificação natalina - décimo terceiro salário - utilizando-se de um único documento de arrecadação. Esta exceção havia sido mantida pela Portaria Interministerial 822, de 30 de setembro de 2015 (art. 4º), mas diante da revogação da Lei 13.202/2015, **foi eliminada.**

Logo, desde 9 de dezembro de 2015 caiu o recolhimento da competência novembro até o dia 20 de dezembro, passando para o dia 7 de dezembro (somente aplicável para o ano de 2016, pois a alteração se deu tardiamente).

Era possível o **recolhimento trimestral** das contribuições previdenciárias pelo empregador doméstico, caso o salário de contribuição seja de um salário mínimo (art. 216, §16, do Decreto 3.048/99), disposição que parece ter sido revogada, antes a não reprodução na LC 150/2015. Vale frisar que a Portaria Interministerial 822, de 30 de setembro de 2015, que disciplina o Simples Doméstico, não prevê o recolhimento trimestral.

Página 307, Questão 01

Nota do Autor:

As reformas previdenciárias ocorridas em 2015 alteraram diversas vezes o rol de dependentes previsto no artigo 16, da Lei 8.213/91, gerando grande insegurança sobre o tema. Primeiramente, a MP 664, de 30/12/2014 alterou este artigo, sofrendo mudanças no processo de conversão na Lei 13.135, de 17/06/2015. Logo em seguida, a Lei 13.146, de 06/07/2015, com vigência a partir de 03/01/2015. Depois de toda esta confusão legislativa podemos resumir as três classes de dependentes da seguinte forma:

Até 02/01/2016 – Antes da Lei 13.146/2015 entrar em vigor

Primeira classe - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Segunda classe - os pais;

Terceira classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A partir de 03/01/2016 – Após a Lei 13.146/2015 entrar em vigor

Primeira classe - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Segunda classe - os pais;

Terceira classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Com a alteração, percebe-se que a mudança ocorreu somente em relação aos **filhos e irmãos com deficiência intelectual ou mental**. Na legislação válida até 02/01/2016, eles eram dependentes se a deficiência intelectual ou mental o tornasse **absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**. Na nova norma, vigente a partir de 03/01/2016, os filhos e irmãos são dependentes se tiverem **deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**.

Desta forma, esclarecendo que são os dependentes a partir da vigência da Lei 13.146/2015, podemos dividi-los da seguinte forma:

Primeira classe:

a) O **cônjuge**, que pode ser o marido ou a mulher;

b) A companheira e o companheiro, que, embora não casados oficialmente, vivam juntos com a intenção de constituir família, tendo os mesmos direitos dos cônjuges, incluindo, aqui, **os parceiros homossexuais, desde que comprovem a vida em comum**;

c) A ex-mulher e o ex-marido que recebam **pensão alimentícia**, sendo qualquer ajuda financeira comprovada equiparada à pensão alimentícia.

d) O filho menor de 21 anos, desde que não emancipado. A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

e) O filho **inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Note-se que a invalidez ou deficiência deve ter ocorrido antes de completar 21 anos, ou antes da emancipação, **salvo** se a emancipação decorreu de **colação de grau em curso superior**. Este dispositivo (art. 16, I, da Lei 8.213/91) foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), publicado em 07/07/2015, tendo excluído do rol de dependentes o filho que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, passando a exigir a deficiência grave. Ressaltamos, no entanto, que a Lei 13.146/2015 só entra em vigor após 180 da data de sua publicação, ou seja, no dia 03/01/2016. Até lá foi garantida a permanência destes no rol de dependentes.

f) Equiparados a filho, **menor tutelado ou enteado**. Nestes casos, é necessário declaração escrita do segurado, comprovação de dependência econômica e, para a tutela, apresentação do respectivo termo.

Segunda classe:

Os pais, desde que comprovem dependência econômica.

Terceira classe:

a) O irmão menor de 21 anos, não emancipado, desde que comprove dependência econômica - A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

b) O irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, **de qualquer idade**, devendo a incapacidade ser atestada por perícia médica do INSS, desde que comprove dependência econômica. Este dispositivo (art. 16, III, da Lei 8.213/91) foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), publicado em 07/07/2015, tendo excluído do rol de dependentes o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, passando a exigir a deficiência grave. Ressaltamos, no entanto, que a Lei 13.146/2015 só entra em vigor após 180 da data de sua publicação, ou seja, no dia 03/01/2016. Até lá está garantida a permanência destes no rol de dependentes.

Página 309, Questão 02

Nota do autor 2:

As reformas previdenciárias ocorridas em 2015 alteraram diversas vezes o rol de dependentes previsto no artigo 16, da Lei 8.213/91, gerando grande insegurança sobre o tema. Primeiramente, a MP 664, de 30/12/2014 alterou este artigo, sofrendo mudanças no processo de conversão na Lei 13.135, de 17/06/2015. Logo em seguida, a Lei 13.146, de 06/07/2015, com vigência a partir de 03/01/2015. Depois de toda esta confusão legislativa podemos resumir as três classes de dependentes da seguinte forma:

Até 02/01/2016 – Antes da Lei 13.146/2015 entrar em vigor

Primeira classe - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Segunda classe - os pais;

Terceira classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A partir de 03/01/2016 – Após a Lei 13.146/2015 entrar em vigor

Primeira classe - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Segunda classe - os pais;

Terceira classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Com a alteração, percebe-se que a mudança ocorreu somente em relação aos **filhos e irmãos com deficiência intelectual ou mental**. Na legislação válida até 02/01/2016, eles eram dependentes se a deficiência intelectual ou mental o tornasse **absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**. Na nova norma, vigente a partir de 03/01/2016, os filhos e irmãos são dependentes se tiverem **deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**.

Desta forma, esclarecendo que são os dependentes a partir da vigência da Lei 13.146/2015, podemos dividi-los da seguinte forma:

Primeira classe:

a) O **cônjuge**, que pode ser o marido ou a mulher;

b) A companheira e o companheiro, que, embora não casados oficialmente, vivam juntos com a intenção de constituir família, tendo os mesmos direitos dos cônjuges, incluindo, aqui, **os parceiros homossexuais, desde que comprovem a vida em comum**;

c) A ex-mulher e o ex-marido que recebam **pensão alimentícia**, sendo qualquer ajuda financeira comprovada equiparada à pensão alimentícia.

d) O filho menor de 21 anos, desde que não emancipado. A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

e) O filho **inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Note-se que a invalidez ou deficiência deve ter ocorrido antes de completar 21 anos, ou antes da emancipação, **salvo** se a emancipação decorreu de **colação**

de grau em curso superior. Este dispositivo (art. 16, I, da Lei 8.213/91) foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), publicado em 07/07/2015, tendo excluído do rol de dependentes o filho que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, passando a exigir a deficiência grave. Ressaltamos, no entanto, que a Lei 13.146/2015 só entra em vigor após 180 da data de sua publicação, ou seja, no dia 03/01/2016. Até lá foi garantida a permanência destes no rol de dependentes.

f) Equiparados a filho, **menor tutelado ou enteado.** Nestes casos, é necessário declaração escrita do segurado, comprovação de dependência econômica e, para a tutela, apresentação do respectivo termo.

Segunda classe:

Os pais, desde que comprovem dependência econômica.

Terceira classe:

a) O irmão menor de 21 anos, não emancipado, desde que comprove dependência econômica - A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

b) O irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, **de qualquer idade**, devendo a incapacidade ser atestada por perícia médica do INSS, desde que comprove dependência econômica. Este dispositivo (art. 16, III, da Lei 8.213/91) foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), publicado em 07/07/2015, tendo excluído do rol de dependentes o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, passando a exigir a deficiência grave. Ressaltamos, no entanto, que a Lei 13.146/2015 só entra em vigor após 180 da data de sua publicação, ou seja, no dia 03/01/2016. Até lá está garantida a permanência destes no rol de dependentes.

Observem, entretanto, que a questão foi respondida de acordo com a legislação em vigor à época de realização do concurso.

Alternativa correta: letra "b": a assertiva está de acordo com o rol contido no art. 16, I, da Lei 8213/91.

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Página 312, Questão 04

Assertiva IV: errada. **Na época de realização do concurso**, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data, a teor do artigo 74 da Lei 8.213/91:

I - **do óbito**, quando requerida :

- a) pelo dependente maior de 16 anos, até 30 dias da data do óbito;
- b) pelo dependente **menor até 16 anos, até 30 dias após completar essa idade**;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I”.

Com a Lei 13.183, de 04/11/2015, o artigo 74 da Lei 8.213/91 foi alterado, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)**

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Página 312, Questão 05

Nota do Autor:

As reformas previdenciárias ocorridas em 2015 alteraram diversas vezes o rol de dependentes previsto no artigo 16, da Lei 8.213/91, gerando grande insegurança sobre o tema. Primeiramente, a MP 664, de 30/12/2014 alterou este artigo, sofrendo mudanças no processo de conversão na Lei 13.135, de 17/06/2015. Logo em seguida, a Lei 13.146, de 06/07/2015, com vigência a partir de 03/01/2015. Depois de toda esta confusão legislativa podemos resumir as três classes de dependentes da seguinte forma:

Até 02/01/2016 – Antes da Lei 13.146/2015 entrar em vigor

Primeira classe - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Segunda classe - os pais;

Terceira classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A partir de 03/01/2016 – Após a Lei 13.146/2015 entrar em vigor

Primeira classe - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Segunda classe - os pais;

Terceira classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Com a alteração, percebe-se que a mudança ocorreu somente em relação aos **filhos e irmãos com deficiência intelectual ou mental**. Na legislação válida até 02/01/2016, eles eram dependentes se a deficiência intelectual ou mental o tornasse **absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**. Na nova norma, vigente a partir de 03/01/2016, os filhos e irmãos são dependentes se tiverem **deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**.

Desta forma, esclarecendo que são os dependentes a partir da vigência da Lei 13.146/2015, podemos dividi-los da seguinte forma:

Primeira classe:

a) O **cônjuge**, que pode ser o marido ou a mulher;

b) A companheira e o companheiro, que, embora não casados oficialmente, vivam juntos com a intenção de constituir família, tendo os mesmos direitos dos cônjuges, incluindo, aqui, **os parceiros homossexuais, desde que comprovem a vida em comum;**

c) A ex-mulher e o ex-marido que recebam **pensão alimentícia**, sendo qualquer ajuda financeira comprovada equiparada à pensão alimentícia.

d) O filho menor de 21 anos, desde que não emancipado. A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

e) O filho **inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Note-se que a invalidez ou deficiência deve ter ocorrido antes de completar 21 anos, ou antes da emancipação, **salvo** se a emancipação decorreu de **colação de grau em curso superior**. Este dispositivo (art. 16, I, da Lei 8.213/91) foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), publicado em 07/07/2015, tendo excluído do rol de dependentes o filho que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, passando a exigir a deficiência grave. Ressaltamos, no entanto, que a Lei 13.146/2015 só entra em vigor após 180 da data de sua publicação, ou seja, no dia 03/01/2016. Até lá foi garantida a permanência destes no rol de dependentes.

f) Equiparados a filho, **menor tutelado ou enteado**. Nestes casos, é necessária declaração escrita do segurado, comprovação de dependência econômica e, para a tutela, apresentação do respectivo termo.

Segunda classe:

Os pais, desde que comprovem dependência econômica.

Terceira classe:

a) O irmão menor de 21 anos, não emancipado, desde que comprove dependência econômica - A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

b) O irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, **de qualquer idade**, devendo a incapacidade ser atestada por perícia médica do INSS, desde que comprove dependência econômica. Este dispositivo (art. 16, III, da Lei 8.213/91) foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), publicado em 07/07/2015, tendo excluído do rol de dependentes o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, passando a exigir a deficiência grave. Ressaltamos, no entanto, que a Lei 13.146/2015 só entra em vigor após 180 da data de sua publicação, ou seja, no dia 03/01/2016. Até lá está garantida a permanência destes no rol de dependentes.

Página 314, Questão 06

Comentários

Ao responder as questões sobre os dependentes previdenciários, fiquem atentos para as alterações promovidas pelas reformas previdenciárias de 2015, já comentadas em questões anteriores.

Alternativa correta: letra "b": Para elucidar esta questão, vejamos o exposto no art. 16, da Lei 8.213/91:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que **tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha **deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**.

Página 323, Questão 15

Nota do autor:

As reformas previdenciárias ocorridas em 2015 alteraram diversas vezes o rol de dependentes previsto no artigo 16, da Lei 8.213/91, gerando grande insegurança sobre o tema. Primeiramente, a MP 664, de 30/12/2014 alterou este artigo, sofrendo mudanças no processo de conversão na Lei 13.135, de 17/06/2015. Logo em seguida, a Lei 13.146, de 06/07/2015, com vigência a partir de 03/01/2015. Depois de toda esta confusão legislativa podemos resumir as três classes de dependentes da seguinte forma:

Até 02/01/2016 – Antes da Lei 13.146/2015 entrar em vigor

Primeira classe - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Segunda classe - os pais;

Terceira classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A partir de 03/01/2016 – Após a Lei 13.146/2015 entrar em vigor

Primeira classe - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Segunda classe - os pais;

Terceira classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Com a alteração, percebe-se que a mudança ocorreu somente em relação aos **filhos e irmãos com deficiência intelectual ou mental**. Na legislação válida até 02/01/2016, eles eram dependentes se a deficiência intelectual ou mental o tornasse **absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**. Na nova norma, vigente a partir de 03/01/2016, os filhos e irmãos são dependentes se tiverem **deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**.

Desta forma, esclarecendo que são os dependentes a partir da vigência da Lei 13.146/2015, podemos dividi-los da seguinte forma:

Primeira classe:

a) O **cônjuge**, que pode ser o marido ou a mulher;

b) A companheira e o companheiro, que, embora não casados oficialmente, vivam juntos com a intenção de constituir família, tendo os mesmos direitos dos cônjuges, incluindo, aqui, **os parceiros homossexuais, desde que comprovem a vida em comum**;

c) A ex-mulher e o ex-marido que recebam **pensão alimentícia**, sendo qualquer ajuda financeira comprovada equiparada à pensão alimentícia.

d) O filho menor de 21 anos, desde que não emancipado. A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

e) O filho **inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Note-se que a invalidez ou deficiência deve ter ocorrido antes de completar 21 anos, ou antes da emancipação, **salvo** se a emancipação decorreu de **colação de grau em curso superior**. Este dispositivo (art. 16, I, da Lei 8.213/91) foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), publicado em 07/07/2015, tendo excluído do rol de dependentes o filho que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, passando a exigir a deficiência grave. Ressaltamos, no entanto, que a Lei 13.146/2015 só entra em vigor após 180 da data de sua publicação, ou seja, no dia 03/01/2016. Até lá foi garantida a permanência destes no rol de dependentes.

f) Equiparados a filho, **menor tutelado ou enteado**. Nestes casos, é necessário declaração escrita do segurado, comprovação de dependência econômica e, para a tutela, apresentação do respectivo termo.

Segunda classe:

Os pais, desde que comprovem dependência econômica.

Terceira classe:

a) O irmão menor de 21 anos, não emancipado, desde que comprove dependência econômica - A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

b) O irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, **de qualquer idade**, devendo a incapacidade ser atestada por perícia médica do INSS, desde que comprove dependência econômica. Este dispositivo (art. 16, III, da Lei 8.213/91) foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), publicado em 07/07/2015, tendo excluído do rol de dependentes o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, passando a exigir a deficiência grave. Ressaltamos, no entanto, que a Lei 13.146/2015 só entra em vigor após 180 da data de sua publicação, ou seja, no dia 03/01/2016. Até lá está garantida a permanência destes no rol de dependentes.

Página 325, Questão 18

Nota do Autor:

As reformas previdenciárias ocorridas em 2015 alteraram diversas vezes o rol de dependentes previsto no artigo 16, da Lei 8.213/91, gerando grande insegurança sobre o tema. Primeiramente, a MP 664, de 30/12/2014 alterou este artigo, sofrendo mudanças no processo de conversão na Lei 13.135, de 17/06/2015. Logo em seguida, a Lei 13.146, de 06/07/2015, com vigência a partir de 03/01/2015. Depois de toda esta confusão legislativa podemos resumir as três classes de dependentes da seguinte forma:

Até 02/01/2016 – Antes da Lei 13.146/2015 entrar em vigor

Primeira classe - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Segunda classe - os pais;

Terceira classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A partir de 03/01/2016 – Após a Lei 13.146/2015 entrar em vigor

Primeira classe - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Segunda classe - os pais;

Terceira classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Com a alteração, percebe-se que a mudança ocorreu somente em relação aos **filhos e irmãos com deficiência intelectual ou mental**. Na legislação válida até 02/01/2016, eles eram dependentes se a deficiência intelectual ou mental o tornasse **absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**. Na nova norma, vigente a partir de 03/01/2016, os filhos e irmãos são dependentes se tiverem **deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**.

Desta forma, esclarecendo que são os dependentes a partir da vigência da Lei 13.146/2015, podemos dividi-los da seguinte forma:

Primeira classe:

a) O **cônjuge**, que pode ser o marido ou a mulher;

b) A companheira e o companheiro, que, embora não casados oficialmente, vivam juntos com a intenção de constituir família, tendo os mesmos direitos dos cônjuges, incluindo, aqui, **os parceiros homossexuais, desde que comprovem a vida em comum**;

c) A ex-mulher e o ex-marido que recebam **pensão alimentícia**, sendo qualquer ajuda financeira comprovada equiparada à pensão alimentícia.

d) O filho menor de 21 anos, desde que não emancipado. A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

e) O filho **inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Note-se que a invalidez ou deficiência deve ter ocorrido antes de completar 21 anos, ou antes da emancipação, **salvo** se a emancipação decorreu de **colação**

de grau em curso superior. Este dispositivo (art. 16, I, da Lei 8.213/91) foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), publicado em 07/07/2015, tendo excluído do rol de dependentes o filho que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, passando a exigir a deficiência grave. Ressaltamos, no entanto, que a Lei 13.146/2015 só entra em vigor após 180 da data de sua publicação, ou seja, no dia 03/01/2016. Até lá foi garantida a permanência destes no rol de dependentes.

f) Equiparados a filho, **menor tutelado ou enteado.** Nestes casos, é necessário declaração escrita do segurado, comprovação de dependência econômica e, para a tutela, apresentação do respectivo termo.

Segunda classe:

Os pais, desde que comprovem dependência econômica.

Terceira classe:

a) O irmão menor de 21 anos, não emancipado, desde que comprove dependência econômica - A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

b) O irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, **de qualquer idade**, devendo a incapacidade ser atestada por perícia médica do INSS, desde que comprove dependência econômica. Este dispositivo (art. 16, III, da Lei 8.213/91) foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), publicado em 07/07/2015, tendo excluído do rol de dependentes o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, passando a exigir a deficiência grave. Ressaltamos, no entanto, que a Lei 13.146/2015 só entra em vigor após 180 da data de sua publicação, ou seja, no dia 03/01/2016. Até lá está garantida a permanência destes no rol de dependentes.

Página 329, Dicas

As reformas previdenciárias ocorridas em 2015 alteraram diversas vezes o rol de dependentes previsto no artigo 16, da Lei 8.213/91, gerando grande insegurança sobre o tema. Primeiramente, a MP 664, de 30/12/2014 alterou este artigo, sofrendo mudanças no processo de conversão na Lei 13.135, de 17/06/2015. Logo em seguida, a Lei 13.146, de 06/07/2015, com vigência a partir de 03/01/2015. Depois de toda esta confusão legislativa podemos resumir as três classes de dependentes da seguinte forma:

Até 02/01/2016 – Antes da Lei 13.146/2015 entrar em vigor

Primeira classe - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Segunda classe - os pais;

Terceira classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A partir de 03/01/2016 – Após a Lei 13.146/2015 entrar em vigor

Primeira classe - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Segunda classe - os pais;

Terceira classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Com a alteração, percebe-se que a mudança ocorreu somente em relação aos **filhos e irmãos com deficiência intelectual ou mental**. Na legislação válida até 02/01/2016, eles eram dependentes se a deficiência intelectual ou mental o tornasse **absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**. Na nova norma, vigente a partir de 03/01/2016, os filhos e irmãos são dependentes se tiverem **deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**.

Desta forma, esclarecendo que são os dependentes a partir da vigência da Lei 13.146/2015, podemos dividi-los da seguinte forma:

Primeira classe:

a) O **cônjuge**, que pode ser o marido ou a mulher;

b) A companheira e o companheiro, que, embora não casados oficialmente, vivam juntos com a intenção de constituir família, tendo os mesmos direitos dos cônjuges, incluindo, aqui, **os parceiros homossexuais, desde que comprovem a vida em comum**;

c) A ex-mulher e o ex-marido que recebam **pensão alimentícia**, sendo qualquer ajuda financeira comprovada equiparada à pensão alimentícia.

d) O filho menor de 21 anos, desde que não emancipado. A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

e) O filho **inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Note-se que a invalidez ou deficiência deve ter ocorrido antes de completar 21 anos, ou antes da emancipação, **salvo** se a emancipação decorreu de **colação de grau em curso superior**. Este dispositivo (art. 16, I, da Lei 8.213/91) foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), publicado em 07/07/2015, tendo excluído do rol de dependentes o filho que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, passando a exigir a deficiência grave. Ressaltamos, no entanto, que a

Lei 13.146/2015 só entra em vigor após 180 da data de sua publicação, ou seja, no dia 03/01/2016. Até lá foi garantida a permanência destes no rol de dependentes.

f) Equiparados a filho, **menor tutelado ou enteado**. Nestes casos, é necessário declaração escrita do segurado, comprovação de dependência econômica e, para a tutela, apresentação do respectivo termo.

Segunda classe:

Os pais, desde que comprovem dependência econômica.

Terceira classe:

a) O irmão menor de 21 anos, não emancipado, desde que comprove dependência econômica - A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

b) O irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, **de qualquer idade**, devendo a incapacidade ser atestada por perícia médica do INSS, desde que comprove dependência econômica. Este dispositivo (art. 16, III, da Lei 8.213/91) foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), publicado em 07/07/2015, tendo excluído do rol de dependentes o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, passando a exigir a deficiência grave. Ressaltamos, no entanto, que a Lei 13.146/2015 só entra em vigor após 180 da data de sua publicação, ou seja, no dia 03/01/2016. Até lá está garantida a permanência destes no rol de dependentes.

Página 340, Dicas

Salientamos, todavia, que o filho ou irmão que se emancipar após estar recebendo o benefício de pensão por morte não perde a sua cota. Isso porque a Lei 13.135/2015 excluiu das hipóteses de cessação da pensão por morte a emancipação do filho ou irmão (art. 77, §2º, II, da Lei 8.213/91). Desta forma, caso um filho que recebe pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai venha se casar, o seu benefício continuará sendo pago até ele completar 21 anos. Se tivesse se casado antes do óbito de seu pai, não receberia o benefício de pensão por morte, pois não seria enquadrado como dependente na data do falecimento.

Página 343, Dicas

3. Classe III (irmão , de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental **ou deficiência grave**)

Nesta terceira e última classe se encontra o irmão , de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Para receber o benefício, é curial que **inexistam dependentes nas classes superiores, assim como se demonstre a concreta dependência econômica**. Este inciso III do artigo 16, da Lei 8.213/91, sofreu mais de uma modificação com o advento da Lei 13.146/2015, passando a vigorar a partir de 03/01/2016.

As reformas previdenciárias ocorridas em 2015 alteraram diversas vezes o rol de dependentes previsto no artigo 16, da Lei 8.213/91, gerando grande insegurança sobre o tema. Primeiramente, a MP 664, de 30/12/2014 alterou este artigo, sofrendo mudanças no processo de conversão na Lei 13.135, de 17/06/2015. Logo em seguida, a Lei 13.146, de 06/07/2015, com vigência a partir de 03/01/2015. Depois de toda esta confusão legislativa podemos resumir as três classes de dependentes da seguinte forma:

Até 02/01/2016 – Antes da Lei 13.146/2015 entrar em vigor

Primeira classe - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Segunda classe - os pais;

Terceira classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A partir de 03/01/2016 – Após a Lei 13.146/2015 entrar em vigor

Primeira classe - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Segunda classe - os pais;

Terceira classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Com a alteração, percebe-se que a mudança ocorreu somente em relação aos **filhos e irmãos com deficiência intelectual ou mental**. Na legislação válida até 02/01/2016, eles eram dependentes se a deficiência intelectual ou mental o tornasse **absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**. Na nova norma, vigente a partir de 03/01/2016, os filhos e irmãos são dependentes se tiverem **deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**.

Desta forma, esclarecendo que são os dependentes a partir da vigência da Lei 13.146/2015, podemos dividi-los da seguinte forma:

Primeira classe:

a) O **cônjuge**, que pode ser o marido ou a mulher;

b) A companheira e o companheiro, que, embora não casados oficialmente, vivam juntos com a intenção de constituir família, tendo os mesmos direitos dos cônjuges, incluindo, aqui, **os parceiros homossexuais, desde que comprovem a vida em comum**;

c) A ex-mulher e o ex-marido que recebam **pensão alimentícia**, sendo qualquer ajuda financeira comprovada equiparada à pensão alimentícia.

d) O filho menor de 21 anos, desde que não emancipado. A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

e) O filho **inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Note-se que a invalidez ou deficiência deve ter ocorrido antes de completar 21 anos, ou antes da emancipação, **salvo** se a emancipação decorreu de **colação de grau em curso superior**. Este dispositivo (art. 16, I, da Lei 8.213/91) foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), publicado em 07/07/2015, tendo excluído do rol de dependentes o filho que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, passando a exigir a deficiência grave. Ressaltamos, no entanto, que a Lei 13.146/2015 só entra em vigor após 180 da data de sua publicação, ou seja, no dia 03/01/2016. Até lá foi garantida a permanência destes no rol de dependentes.

f) Equiparados a filho, **menor tutelado ou enteado**. Nestes casos, é necessário declaração escrita do segurado, comprovação de dependência econômica e, para a tutela, apresentação do respectivo termo.

Segunda classe:

Os pais, desde que comprovem dependência econômica.

Terceira classe:

a) O irmão menor de 21 anos, não emancipado, desde que comprove dependência econômica - A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

b) O irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, **de qualquer idade**, devendo a incapacidade ser atestada por perícia médica do INSS, desde que comprove dependência econômica. Este dispositivo (art. 16, III, da Lei 8.213/91) foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), publicado em 07/07/2015, tendo excluído do rol de dependentes o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, passando a exigir a deficiência grave. Ressaltamos, no entanto, que a Lei 13.146/2015 só entra em vigor após 180 da data de sua publicação, ou seja, no dia 03/01/2016. Até lá está garantida a permanência destes no rol de dependentes.

DEPENDENTES DOS SEGURADOS – ARTIGO 16, DA LEI 8.213/91

Classe I – Preferencial e com presunção de dependência econômica	O cônjuge, a companheira, o companheiro, o parceiro homoafetivo, o ex-cônjuge ou ex-companheiro que percebe alimentos e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. O menor
---	---

	enteado e o tutelado são equiparados a filho, se comprovada a dependência econômica
Classe II – Sem presunção de dependência econômica	Os pais do segurado
Classe III - Sem presunção de dependência econômica	o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Página 348, Questão 06

Alternativa “d”: está errada. O índice do fator previdenciário é **diretamente proporcional à idade do segurado e ao seu tempo de contribuição e inversamente proporcional à sua expectativa de vida.**

Logo, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior o fator previdenciário. Por outro lado, quanto maior a expectativa de vida (pessoa mais jovem), menor será o fator previdenciário. Quando maior que 1, eleva-se o salário de benefício. Quando menor que 1, reduz-se. Quando 1, irrelevante.

Página 350, Questão 08

Alternativa “b”: está errada. A assertiva é verdadeira, pois, **em regra**, incide fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determina o art. 32, I, do Dec. 3048/99. **Nas aposentadorias por idade a aplicação do fator é facultativa e nas aposentadorias por tempo de contribuição é, em regra, obrigatória. Obviamente, caso o segurado cumpra a regra das fórmulas 85/95 prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91, inserido pela Lei 13.183, de 04/11/2015, a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição torna-se facultativo.**

Página 356, Questão 27

Alternativa correta: letra “A”: Em regra, a carência exigida para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais (art. 29, I, do RPS). Estes benefícios, todavia, dispensam a carência, nos casos de “**acidente de qualquer natureza ou causa**”, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das **doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social** a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado”. Desta forma, a alternativa “a” está correta.

Apesar de a legislação exigir a revisão do rol de doenças a cada três anos, a lista presente da Portaria Interministerial 2.998/01 ficou vigente por 14 anos sem qualquer alteração. Finalmente, o art. 151, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei

13.135/2015 efetuou uma tímida alteração na lista, incluindo apenas mais uma doença: a esclerose múltipla. A seguir estão listadas as doenças presentes no citado art. 151, da Lei 8.213/91, contendo as seguintes doenças e afecções:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira;

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave;

XV – esclerose múltipla.

Página 389, Questão 04

Nota do autor:

A Medida Provisória 676, de 17/06/2015, introduziu as fórmulas 95 para homens e 85 para mulheres, com a inserção do art. 29-C, da Lei 8.213/91. Com estas citadas fórmulas, o fator previdenciário deixaria de ser utilizado em prejuízo do segurado quando a soma da idade e do tempo de contribuição dos homens resultasse em 95 (60 anos de idade e 35 de contribuição, por exemplo) e das mulheres resultasse em 85 (54 anos de idade e 31 de contribuição, por exemplo). A MP 676 foi convertida, com alterações, na Lei 13,183, de 04/11/2015.

Com esta relevante alteração, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja 35 anos para homens e 30

anos para mulheres, com redução de 5 anos para professores do ensino básico, **poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria**, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, **incluídas as frações**, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou

II - igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

Para o cálculo dos pontos, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. Se, então, o homem contar com 36 anos e seis meses de contribuição e 58 anos e seis meses de idade, pode se aposentar sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei 13.183/2015 trouxe também uma regra de progressão das fórmulas 85 e 95, que passa a valer a partir da data da publicação da norma e perdura até 30/12/2018. A partir desta data as citadas fórmulas serão majoradas em um ponto, conforme tabela abaixo:

A PARTIR DE:	Pontos Homens	Pontos Mulheres
31 de dezembro de 2018	96	86
31 de dezembro de 2020	97	87
31 de dezembro de 2022	98	88
31 de dezembro de 2024	99	89
31 de dezembro de 2026	100	90

Para efeito de aplicação das fórmulas, serão acrescidos 5 pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Além disso, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos para possibilitar a aplicação da fórmula, ou seja, contam com 5 anos de redução.

Ao segurado que alcançar os requisitos necessários ao exercício da opção pela fórmula que exclui o fator previdenciário e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito da fórmula. Assim, o segurado que atendeu aos requisitos, mas não requereu a aposentadoria tem direito ao cálculo do valor do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, mesmo que no momento do requerimento ele não mais atenda aos requisitos da fórmula por conta da progressão da pontuação.

Nota do autor: O fator previdenciário apenas incide no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatório, salvo no caso de cumprimento das fórmulas 85 e 95, conforme previsto no artigo 29-C, da Lei 8.213/91, inserido pela Lei 13.183, de 04/11/2015), da aposentadoria por idade (facultativo – vide art. 7º da Lei 9.876/99) e da aposentadoria do deficiente (facultativo – vide LC 142/2013).

A Medida Provisória 676, de 17/06/2015, introduziu as fórmulas 95 para homens e 85 para mulheres, com a inserção do art. 29-C, da Lei 8.213/91. Com estas citadas fórmulas, o fator previdenciário deixaria de ser utilizado em prejuízo do segurado quando a soma da idade e do tempo de contribuição dos homens resultasse em 95 (60 anos de idade e 35 de contribuição, por exemplo) e das mulheres resultasse em 85 (54 anos de idade e 31 de contribuição, por exemplo) A MP 676 foi convertida, com alterações, na Lei 13,183, de 04/11/2015.

Com esta relevante alteração, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, com redução de 5 anos para professores do ensino básico, **poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria**, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, **incluídas as frações**, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou

II - igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

Para o cálculo dos pontos, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. Se, então, o homem contar com 36 anos e seis meses de contribuição e 58 anos e seis meses de idade, pode se aposentar sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei 13.183/2015 trouxe também uma regra de progressão das fórmulas 85 e 95, que passa a valer a partir da data da publicação da norma e perdura até 30/12/2018. A partir desta data as citadas fórmulas serão majoradas em um ponto, conforme tabela abaixo:

A PARTIR DE:	Pontos Homens	Pontos Mulheres
31 de dezembro de 2018	96	86
31 de dezembro de 2020	97	87
31 de dezembro de 2022	98	88
31 de dezembro de 2024	99	89
31 de dezembro de 2026	100	90

Para efeito de aplicação das fórmulas, serão acrescidos 5 pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Além disso, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos para possibilitar a aplicação da fórmula, ou seja, contam com 5 anos de redução.

Ao segurado que alcançar os requisitos necessários ao exercício da opção pela fórmula que exclui o fator previdenciário e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito da fórmula. Assim, o segurado que atendeu aos requisitos, mas não requereu a aposentadoria tem direito ao cálculo do valor do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, mesmo que no momento do requerimento ele não mais atenda aos requisitos da fórmula por conta da progressão da pontuação.

Página 398, Questão 13

Nota do autor:

A Medida Provisória 676, de 17/06/2015, introduziu as fórmulas 95 para homens e 85 para mulheres, com a inserção do art. 29-C, da Lei 8.213/91. Com estas citadas fórmulas, o fator previdenciário deixaria de ser utilizado em prejuízo do segurado quando a soma da idade e do tempo de contribuição dos homens resultasse em 95 (60 anos de idade e 35 de contribuição, por exemplo) e das mulheres resultasse em 85 (54 anos de idade e 31 de contribuição, por exemplo). A MP 676 foi convertida, com alterações, na Lei 13,183, de 04/11/2015.

Com esta relevante alteração, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, com redução de 5 anos para professores do ensino básico, **poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria**, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, **incluídas as frações**, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou

II - igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

Para o cálculo dos pontos, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. Se, então, o homem contar com 36 anos e seis meses de contribuição e 58 anos e seis meses de idade, pode se aposentar sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei 13.183/2015 trouxe também uma regra de progressão das fórmulas 85 e 95, que passa a valer a partir da data da publicação da norma e perdura até 30/12/2018. A partir desta data as citadas fórmulas serão majoradas em um ponto, conforme tabela abaixo:

A PARTIR DE:	Pontos Homens	Pontos Mulheres
31 de dezembro de 2018	96	86
31 de dezembro de 2020	97	87
31 de dezembro de 2022	98	88
31 de dezembro de 2024	99	89
31 de dezembro de 2026	100	90

Para efeito de aplicação das fórmulas, serão acrescidos 5 pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Além disso, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos para possibilitar a aplicação da fórmula, ou seja, contam com 5 anos de redução.

Ao segurado que alcançar os requisitos necessários ao exercício da opção pela fórmula que exclui o fator previdenciário e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito da fórmula. Assim, o segurado que atendeu aos requisitos, mas não requereu a aposentadoria tem direito ao cálculo do valor do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, mesmo que no momento do requerimento ele não mais atenda aos requisitos da fórmula por conta da progressão da pontuação.

Página 399, Questão 14

Nota do autor:

A Medida Provisória 676, de 17/06/2015, introduziu as fórmulas 95 para homens e 85 para mulheres, com a inserção do art. 29-C, da Lei 8.213/91. Com estas citadas fórmulas, o fator previdenciário deixaria de ser utilizado em prejuízo do segurado quando a soma da idade e do tempo de contribuição dos homens resultasse em 95 (60 anos de idade e 35 de contribuição, por exemplo) e das mulheres resultasse em 85 (54 anos de idade e 31 de contribuição, por exemplo) A MP 676 foi convertida, com alterações, na Lei 13,183, de 04/11/2015.

Com esta relevante alteração, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, com redução de 5 anos para professores do ensino básico, **poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria**, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo

de contribuição, **incluídas as frações**, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou

II - igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

Para o cálculo dos pontos, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. Se, então, o homem contar com 36 anos e seis meses de contribuição e 58 anos e seis meses de idade, pode se aposentar sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei 13.183/2015 trouxe também uma regra de progressão das fórmulas 85 e 95, que passa a valer a partir da data da publicação da norma e perdura até 30/12/2018. A partir desta data as citadas fórmulas serão majoradas em um ponto, conforme tabela abaixo:

A PARTIR DE:	Pontos Homens	Pontos Mulheres
31 de dezembro de 2018	96	86
31 de dezembro de 2020	97	87
31 de dezembro de 2022	98	88
31 de dezembro de 2024	99	89
31 de dezembro de 2026	100	90

Para efeito de aplicação das fórmulas, serão acrescidos 5 pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Além disso, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos para possibilitar a aplicação da fórmula, ou seja, contam com 5 anos de redução.

Ao segurado que alcançar os requisitos necessários ao exercício da opção pela fórmula que exclui o fator previdenciário e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito da fórmula. Assim, o segurado que atendeu aos requisitos, mas não requereu a aposentadoria tem direito ao cálculo do valor do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, mesmo que no momento do requerimento ele não mais atenda aos requisitos da fórmula por conta da progressão da pontuação.

Página 408, Questão 26

Questão certa. O cálculo da RMI da aposentadoria por idade obedece à regra estabelecida no art. 50, da Lei 8213/91, qual seja, 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não

podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Assim, se o salário-de-benefício de Ismael correspondia a R\$ 900,00, e o segurado contava com 25 grupos de 12 contribuições, a RMI da aposentadoria será $R\$ 900,00 \times 70\% = 630 + 225$ (25% de R\$ 900,00) = R\$ 855,00.

Página 415, Questão 01

Alternativa “b”: está errada. Observem que, de acordo com o art. 26, II, da Lei 8213/91, a carência ao benefício previdenciário por incapacidade é **dispensada** nos casos de nos casos de **acidente** de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das **doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde da Previdência Social** elaborada a cada 3 anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Apesar de a legislação exigir a revisão do rol de doenças a cada três anos, a lista presente da Portaria Interministerial 2.998/01 ficou vigente por 14 anos sem qualquer alteração. Finalmente, o art. 151, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 13.135/2015 efetuou uma tímida alteração na lista, incluindo apenas mais uma doença: a esclerose múltipla.

Página 322, Questão 10

Alternativa “e”: está errada. A alternativa “e” está errada, pois o exame médico-pericial deve ser feito pela Previdência Social e não pela empresa (art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91). De acordo com o art. 60, §5º, da Lei 8.213/91, inserido pela Lei 13.135, de 17/06/2015, nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para a realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com: I – órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde;

Página 426, Questão 18

Apesar de a legislação exigir a revisão do rol de doenças a cada três anos, a lista presente da Portaria Interministerial 2.998/01 ficou vigente por 14 anos sem qualquer alteração. Finalmente, o art. 151, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 13.135/2015 efetuou uma tímida alteração na lista, incluindo apenas mais uma doença: a esclerose múltipla. A seguir estão listadas as doenças presentes no citado art. 151, da Lei 8.213/91, contendo as seguintes doenças e afecções:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira;

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave;

XV – esclerose múltipla.

Página 481, Questão 15

Comentários

Alternativa correta: letra “B”: A redação do artigo 104, do RPS responde à questão. Vejamos:

Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, **ao segurado empregado, exceto o doméstico (atualmente, o doméstico também faz jus a este benefício)**, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação

profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

A alternativa que apresenta estes três segurados é a letra “b”, devendo ser marcada pelo candidato. Note-se que os segurados contemplados com este benefício são os mesmos que, de alguma forma, contribuem para o SAT/GILRAT. Lembre-se que as empresas pagam 1, 2 ou 3% sobre a remuneração dos empregados e avulsos que lhe prestem serviço, para o custeio deste benefício. O segurado especial deve destinar 0,1% sobre a comercialização da sua produção rural, para esta finalidade (artigo 18, §1º, da Lei 8.213/91). **O empregador doméstico, depois da regulamentação da LC 150/2015, também passou a pagar SAT sobre a remuneração de seu empregado doméstico, com uma alíquota de 0,8%, conforme disposto no artigo 24, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 13.202, de 08/12/2015.**

Alternativa “A”: está errada. O artigo 26, I, da Lei 8.213/91 dispensou a carência para o auxílio-acidente.

Alternativa “C”: está errada. O artigo 26, I, da Lei 8.213/91 dispensou a carência para o auxílio-acidente.

Alternativa “D”: está errada. Apenas o empregado, o avulso e o segurado especial poderão receber o auxílio-acidente **(e, atualmente, o empregado doméstico).**

Página 482, Questão 16

Nota do autor: Deverá se pago o auxílio-acidente durante o período de graça, haja vista que o segurado mantém todos os direitos previdenciários. Para se adaptar a essa determinação legal, o §7º, do artigo 104, do RPS, foi corretamente modificado por intermédio do Decreto 6.722/2008.

Página 505, Questão 23

Comentários

Questão certa. Para fins de concessão de salário-maternidade, **na época da realização deste concurso considerava-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto, ou seja, caso a segurada perca o feto a partir deste prazo, ser-lhe-á garantido o recebimento do benefício integral (120 dias) (art. 236, §2º c/c art. 238, IN 11/06 – INSS/PRES). A IN 77/2015 revogou este dispositivo, então, atualmente, o parto e o aborto devem ser definidos por atestado médico, independentemente do número de semanas.**

Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas (art. 93, § 5º, RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99).

Página 513, Questão 01

Nota do autor: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida:

a) pelo dependente maior de 16 anos, até 90 dias da data do óbito;

b) pelo dependente menor até 16 anos, até 90 dias após completar essa idade;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo de noventa dias, ressalvada a habilitação para menor de dezesseis anos e noventa dias, relativamente à cota parte;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida;

IV - da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até noventa dias desta.

Antes da publicação da Lei 13.183, de 04/11/2015, a pensão por morte deveria ser requerida até 30 dias da data do óbito para retroagir. Esta lei, todavia, ampliou o prazo de requerimento com retroação para 90 dias.

Como consequência, o prazo de requerimento do auxílio-reclusão com direito a retroação também foi alterado para 90 dias, pois as regras da pensão por morte se aplicam ao auxílio-reclusão.

Alternativa correta: letra D. Nos termos da antiga redação do artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Assim, a letra D estava correta na época da prova, pois a pensão requerida no 35º quinto dia ou no 60º dia após a morte gerava o pagamento das parcelas a contar da data de entrada do requerimento administrativo.

Página 516, Questão 06

Nota do autor: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida:

a) pelo dependente maior de 16 anos, até 90 dias da data do óbito;

b) pelo dependente menor até 16 anos, até 90 dias após completar essa idade;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo de noventa dias, ressalvada a habilitação para menor de dezesseis anos e noventa dias, relativamente à cota parte;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida;

IV – da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até noventa dias desta.

Antes da publicação da Lei 13.183, de 04/11/2015, a pensão por morte deveria ser requerida até 30 dias da data do óbito para retroagir. Esta lei, todavia, ampliou o prazo de requerimento com retroação para 90 dias.

Como consequência, o prazo de requerimento do auxílio-reclusão com direito a retroação também foi alterado para 90 dias, pois as regras da pensão por morte se aplicam ao auxílio-reclusão.

Página 517, Questão 07

Alternativa “C”: está errada. A proposição “c” está errada porque, para que Maria receba o benefício a partir da data do óbito, é necessário que a pensão seja requerida até 90 dias da data do falecimento ou, na época de realização do concurso no prazo de 30 dias (art. 74, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.183/2015).

Página 524, Questão 21

COMENTÁRIOS

Nota do autor: Nota do autor: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida:

a) pelo dependente maior de 16 anos, até 90 dias da data do óbito;

b) pelo dependente menor até 16 anos, até 90 dias após completar essa idade;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo de noventa dias, ressalvada a habilitação para menor de dezesseis anos e noventa dias, relativamente à cota parte;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida;

IV – da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até noventa dias desta.

Antes da publicação da Lei 13.183, de 04/11/2015, a pensão por morte deveria ser requerida até 30 dias da data do óbito para retroagir. Esta lei, todavia, ampliou o prazo de requerimento com retroação para 90 dias.

Como consequência, o prazo de requerimento do auxílio-reclusão com direito a retroação também foi alterado para 90 dias, pois as regras da pensão por morte se aplicam ao auxílio-reclusão.

Página 532, Questão 07

Nota do autor: Apenas o segurado preso precisa ser de baixa renda para a concessão do auxílio-reclusão, e não o seu dependente. **Observem, também, que à época da realização da prova, o segurado preso que laborava deveria contribuir na categoria de contribuinte individual. Na legislação atual, o preso que trabalha só pode contribuir como segurado facultativo.**

Página 627, Questão 09

Alternativa “c”, correta. A alternativa C está certa, pois não se exige carência para os casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91.

Apesar de a legislação exigir a revisão do rol de doenças a cada três anos, a lista presente da Portaria Interministerial 2.998/01 ficou vigente por 14 anos sem qualquer alteração. Finalmente, o art. 151, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 13.135/2015 efetuou uma tímida alteração na lista, incluindo apenas mais uma doença: a esclerose múltipla. A seguir estão listadas as doenças presentes no citado art. 151, da Lei 8.213/91, contendo as seguintes doenças e afecções:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira;

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina

especializada; e

XIV - hepatopatía grave;

XV – esclerose múltipla.